

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.680, DE 2001

Regulamenta o exercício das atividades profissionais de Yôga e cria os Conselhos Federal e Regionais de Yôga.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina que o exercício das atividades de yôga são prerrogativas dos profissionais regularmente inscritos nos conselhos regionais de yôga.

A proposição também cria os Conselhos Federal e Regionais de Yôga, “que normatizarão e regularão o exercício dessas atividades profissionais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não olvidamos a importância das atividades desenvolvidas pelos profissionais de yôga. Contudo, à luz das recomendações sobre

regulamentação de profissão expedidas por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição não merece ser acolhida.

Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes àquela atividade. Não é esse o caso do profissional de yôga, em razão da absoluta falta de interesse público que fundamente a sua regulamentação.

Ademais, conforme observamos na própria justificação do projeto, parece-nos contraditório que haja a necessidade de regulamentar, nos dias atuais, uma atividade que é multimilenar e que tem sido transmitida de geração para geração. A fiscalização, nesse contexto, dar-se-á pelo próprio mercado, que procurará os profissionais mais bem qualificados.

Nesse ponto, surge um outro questionamento, oriundo, igualmente, da justificação da proposta. Aparentemente, a apresentação do projeto originou-se de uma discussão acerca da competência do Conselho de Educação Física em fiscalizar os instrutores de yôga, razão pela qual objetivou-se criar os conselhos de yôga.

O projeto restringe-se a dois artigos, ambos mencionando os conselhos federal e regionais de yôga.

No que se refere à criação de conselhos, contudo, somos remetidos à Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dá outras providências”, pois em seu art. 58 está previsto que “os serviços de fiscalização de profissão regulamentada serão exercidos **em caráter privado**, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.”. Nesse contexto, a proposta em análise estaria em pleno acordo com a determinação legal, ao remeter aos próprios conselhos de yôga a normatização e regulamentação de seus funcionamentos.

Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o STF, dando origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF. Na sessão plenária de 22 de setembro de 1999, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, até a decisão final, os efeitos do referido dispositivo.

Deferida a medida cautelar, somos remetidos à Lei nº

9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, que determina, no § 2º do artigo 11, que **a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.**

A remissão à situação antes vigente, no presente caso, implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, restabelece suas condições de órgãos integrantes da administração pública.

Dessa forma, fica evidente que a competência para criar conselhos profissionais, ou mesmo para modificar suas atribuições, encontra-se na alçada do Poder Executivo, já que esses conselhos são órgãos que integram a administração pública. A apresentação de projeto de lei com tal teor por parte de qualquer membro desta Câmara dos Deputados incide, portanto, em vício de iniciativa e, conseqüentemente, a proposição já nasce maculada com a pecha de inconstitucional.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.680, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator